

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1983/78, 1992/78 e 1984/78
INTERESSADO : GINETTE SCHIAVETTI BISSOLI e OUTROS
ASSUNTO : Expedição de Certificado de Conclusão de 1º grau - (Projeto Minerva)
RELATOR : Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER CEE Nº 1499/78 CEPG Aprova em 29/11/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

GINETTE SCHIAVETTI BISSOLI, RG. 5.352.332, MARIA APARECIDA UZOELLI, TE. 26913 - 8ª zona-Amparo, e TEREZA APARECIDA CECCON, RG 9.857-727, frequentaram regularmente o Curso Supletivo de 1º Grau, II Fase, do Projeto Minerva, de 28 de março de 1977 a 19 de maio de 1978. Aprovadas em todas as disciplinas, com exceção de Língua portuguesa. Contudo, tendo obtido aprovação em exames Supletivos comuns nessa disciplina, solicitam seja a referida aprovação considerada para fins de expedição de certificado de conclusão do 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 1093/78 da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto Di Dio, respondendo a consulta da Secretaria da Educação, assim conclui:

"Somos de parecer que se responda ao Exmo. Sr. Secretário da Educação no sentido de que podem ser expedidos atestados dos exames prestados pelos matriculados nos radiopostos do Curso Supletivo do Projeto Minerva, de modo que as disciplinas "eliminadas" em qualquer dos regimes - Cursos Supletivos modalidade Suplência, Exames Supletivos e Exames Supletivos

Especiais do Projeto Minerva - se possam somar para justificar, afinal, a expedição do certificado de conclusão do 1º grau, quando o interessado houver sido aprovado em todas os componentes curriculares exigidos.

Para eliminar uma ou mais disciplinas pela via supletiva comum, o aluno reprovado em exames especiais do Projeto Minerva deverá satisfazer às exigências do respectivo regime".

(fl.2.)

PROCESSO CEE Nº 1983/78 e outros PARECER CEE Nº 1499/78

Tendo em vista que os interessados obtiveram aprovação em Língua Portuguesa em exames supletivos comuns, fazem jus, portanto, de acordo com o disposto no Parecer supra-mencionado, ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que GINETTI SCHIAVETTI BISSOLI, MARIA APARECIDA UZOELLI e TEREZA APARECIDA CECCON fazem jus ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau pela via supletiva.

São Paulo, 08 de novembro de 1978
Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau em 08 de novembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente